

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA RAYSSA SOARES FRANCISCO

**A BUSCA PELO DIREITO DE PERMANECER EM PAZ: A ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO
PERANTE O STJ E O STF**

PONTES E LACERDA

2019

MARIA RAYSSA SOARES FRANCISCO

**A BUSCA PELO DIREITO DE PERMANECER EM PAZ: A ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO
PERANTE O STJ E O STF**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso Bacharelado em Direito na
Universidade do Estado de Mato Grosso
Campus Pontes e Lacerda, como requisito
parcial para obtenção do grau de colação.

Orientador: Prof. Gean Carlos Balduino
Junior.

PONTES E LACERDA

2019

MARIA RAYSSA SOARES FRANCISCO

**A BUSCA PELO DIREITO DE PERMANECER EM PAZ: A ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO
PERANTE O STJ E O STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ 2019.

Gean Carlos Balduino Júnior
Professor Orientador
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Alana Spessoto
Assessora Jurídica
Defensoria Pública Núcleo de Pontes e Lacerda
Examinadora

Ricardo Morari Pereira
Defensor Público
Defensoria Pública Núcleo de Pontes e Lacerda
Examinador

Pontes e Lacerda/MT
2019

DEDICATÓRIA

Primeiramente, a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada e a os meus pais, meus maiores incentivadores e fonte de toda minha inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus, por ter me concedido força e sabedoria para conclusão deste trabalho.

Em especial aos meus pais, Rosiane Soares da Silva e José Francisco da Silva, que tanto lutaram pela minha educação, não medindo esforços e me incentivando nas horas mais difíceis para que eu não perdesse a fé. Sem eles, nada disso seria possível!

Agradeço também a minha querida irmã, Maria Rayanne Soares Francisco, por todo apoio e amizade ao longo de toda a vida.

Ao meu avô José Soares da Silva (in memoriam) e minha bisavó Hosana Maria da Conceição (in memoriam), por terem me ensinado valores que carrego comigo em todos os momentos. Saudades eternas!

Aos meus amigos por entenderem os meus momentos de ausência durante alguns momentos da faculdade, principalmente, na elaboração deste e por nunca terem negado uma palavra de força e cumplicidade.

Sou extremamente grata ao meu orientador, professor e amigo, Gean Carlos Balduino Junior, por tanto ter contribuído com a minha trajetória pessoal e profissional, pelo seu profissionalismo e sua incansável dedicação. Você foi essencial para a realização deste trabalho.

EPÍGRAFE

“É preciso esquecer para viver; a vida é esquecimento; cumpre abrir espaço para o que está
por vir.”

– Miguel de Unamuno.

RESUMO

FRANCISCO, Maria Rayssa Soares. A busca pelo direito de permanecer em paz: a análise jurisprudencial a respeito do direito ao esquecimento perante o STJ e o STF. 2019. Monografia de Conclusão de Curso – UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso Câmpus Pontes e Lacerda.

O que vislumbra este trabalho de conclusão de curso é trazer esclarecimento e fazer contribuições ao desenvolver deste tema para a ordem jurídica do país. Tendo como ponto de partida as informações a respeito do direito à imagem, personalidade e informação do indivíduo e as possíveis lides entre esses direitos. Consequente, analisar os critérios utilizados para ser concedido ou não o direito ao esquecimento no caso da Chacina da Candelária e da Aída Curi. Ressalta-se que o direito ao esquecimento teve sua origem no campo das condenações criminais, contudo, foi difundido e observado no ordenamento brasileiro através do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), o qual inseriu a temática no rol do direito a personalidade, presente no artigo 11 do código civil, valendo-se do princípio da dignidade da pessoa humana. Para este fim, foram utilizados jurisprudência, enunciados e doutrinas, Diante disso, resta-se certo a existência do conflito entre os direitos da personalidade e o direito ao esquecimento.

Palavras-chave: critérios; direito ao esquecimento; direito a informação; direito a personalidade. jurisprudência.

LISTA ABREVIATURAS

CC	Código Civil Brasileiro
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho de Justiça Federal
LEP	Lei de Execução Penal
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal Federal
TV	Televisão

SUMÁRIO

Introdução.....	9
Capítulo I – O surgimento do direito ao esquecimento.....	11
Capítulo II - A liberdade de expressão x a inviolabilidade da vida privada. Conflitos entre os direitos fundamentais.....	15
Capítulo III - casos concretos: Chacina da Candelária – Resp 1.334.097 – RJ e caso Aída Curi – Resp 1.335.153 – RJ.....	21
Considerações finais.....	24
Referências.....	26

INTRODUÇÃO

Objetivo desse trabalho de conclusão de curso é analisar o direito ao esquecimento, também conhecido como direito de ser deixado em paz ou direito de estar só e analisar os critérios utilizados para ser concedido ou não referido direito.

Para tanto, faz-se necessário o estudo do direito à imagem, da informação e da liberdade de expressão, os quais entram em colisão ao se tratar do interesse do indivíduo que tenha cometido um delito em algum momento da sua vida e não deseja ter este fato lembrado, de modo *ad eternum*.

A sociedade vive permanentemente um processo de evolução, passando por modificações em distintos cenários seja econômico, político, social ou tecnológico. Com esse constante processo de evolução os meios de comunicação passaram a veicular informações por diversas ferramentas e aplicativos de softwares, possibilitando o acesso de forma mais rápida e de fácil acesso, porém, a facilidade para ter acesso às informações atualmente, permite a violação na liberdade de expressão individual, desta forma, o Estado busca priorizar estudos voltados para a proteção desse meio.

O Brasil possui um histórico recente de restrições à liberdade de expressão e de grande censura à imprensa, restrições estas advindas do regime militar. Com o surgimento do Estado Democrático de Direito e informações incorporadas no texto da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição cidadã ante seu caráter democrático, garantiu a liberdade de expressão como direito fundamental ao indivíduo, qualificado como direito do cidadão expressar suas ideias, críticas e opiniões de diversas formas, vedando de forma expressa a sua censura, exercitando assim, o instrumento da democracia.

Tendo em vista a promulgação da Constituição ocorrida antes da expansão dos meios de comunicação, especialmente no que tange os direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento, é vedado o seu anonimato, à liberdade de expressão da atividade intelectual, seja ela de forma artística ou científica, conforme aduz o art. 5º e incisos IV, IX e XIV da Carta Magna.

Cumprir destacar que a Constituição Federal de 1988 destina o Capítulo VIII para versar sobre a ordem social, dentre elas à comunicação social e a liberdade de expressão.

Desta forma, deve-se ser analisado o conteúdo normativo que acompanha todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Comumente, é reportado abuso da liberdade de expressão praticado no uso da Internet através de redes sociais, ao qual determinada pessoa incide os direitos de personalidade de outrem, sendo o mais comum à propagação do discurso de ódio.

O código civil de 2002 introduziu em seu texto um capítulo totalmente voltado para o direito à personalidade, observa-se que após essa inclusão o código assumiu um novo direito privado pós-modernidade, ao qual é consoante com a Constituição.

As dimensões e particularidades que envolvem os direitos a personalidade fazem com que os juristas se voltem cada vez mais para essa temática, esse direito é intransmissível e irrenunciável, em que pese toda pessoa possui em controlar o uso do seu nome, imagem, seu corpo ou qualquer outro aspecto que venha a constituir sua identidade.

A doutrinadora Maria Helena Diniz conceitua o direito a personalidade como:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens³ (DINIZ, 2005, p. 121).

Já Carlos Alberto Bittar, caracteriza o direito a personalidade quanto aos conceitos designados à proteção eficaz da pessoa humana, aduzindo que "direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*" (BITTAR, 1995, p. 11).

A proteção dos direitos da personalidade é perpetrada em diversas áreas do ordenamento jurídico. Deste modo, existem vários institutos disciplinadores que acordam esse assunto. A proteção dos direitos da personalidade é, fundamentalmente, o dever de reparar o dano, principalmente quando há o dano moral ocasionado ou a ofensa ao direito da personalidade do indivíduo.

Diante disso, tem-se a necessidade de entender quais são os critérios que os Tribunais utilizam para ser concedido o direito ao esquecimento a determinado caso ou indivíduo.

CAPÍTULO I - O SURGIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.

Dentre os novos assuntos mais estudados do ramo do direito, se desenvolve o direito ao esquecimento, cujo amparo emana da tutela da pessoa humana, presente no art. 1º, inciso III, além do direito a privacidade, intimidade e honra assegurados pelo art. 5, inciso X, ambos da Constituição Federal vigente, além dos arts. 11 e 21 do Código Civil.

Quando mencionado pela primeira vez, o direito ao esquecimento pode soar um tanto quanto engraçado ou parecer um bordão indefinido juridicamente. Todavia, o assunto não advém da legislação brasileira, vez que incide do desenvolvimento de jurisprudências mundiais sendo utilizadas com base em casos isolados, originando-se disto, diversos pleitos no tocante a temática em nosso país, mesmo tendo sido reconhecido oficialmente há pouco tempo em território nacional.

Quanto a sua nomenclatura, existem correntes que definem o direito ao esquecimento como o direito de ser deixado em paz ou direito de estar só. Nos Estados Unidos é conhecido como “*right to be let alone*” (direito de ser deixado em paz) e na Europa onde foi notavelmente difundido é nomeado de “*derecho al olvido*” (direito de ser esquecido).

A União Europeia foi à precursora em relação ao tema. Em meados de 13 de maio de 2014 ocorreu uma decisão no Tribunal de Justiça Europeu, ao qual determinou que os usuários dos softwares de buscas pela internet, poderiam exigir que suas informações pessoais fossem apagadas, desde que estas informações fossem inadequadas ou excessivas. No mesmo ano de 2014 após o julgamento do Tribunal, o Google recebeu quase 500 mil solicitações para que fossem removidos os conteúdos pessoais das suas ferramentas de buscas.

Mas afinal, do que se trata o direito ao esquecimento? O Direito ao Esquecimento consiste no direito que uma pessoa possui de permitir que um fato, ainda que seja verdadeiro ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público, seja pela mídia (televisão, jornais, revistas ou até mesmo pela internet através das redes sociais, onde, diga-se de passagem, são os maiores índices dos casos), tendo em vista que a exposição deste fato venha acarretar sofrimento, preocupações ou outros problemas oriundos para sua vida pessoal.

Em contraponto se argumenta que o controle sobre estas informações seria uma forma de se apagar registros históricos de interesse público, o que fomentaria uma censura velada, e resultaria em uma afronta à liberdade de expressão.

Esta problematização foi abordada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em dois julgados realizados na mesma sessão da Quarta Turma em maio de 2013, o REsp 1.334.097 (caso “Chacina da Candelária”) e o REsp 1.335.153 (caso “Aída Curi”). Os dois têm origem na veiculação de fatos no programa televisivo “Linha Direta”, da Globo Comunicações e Participações S.A (Globo), e, embora com resultados distintos, o STJ entendeu ser juridicamente possível invocar o direito ao esquecimento. No REsp 1.334.097, reconheceu-se, inequivocamente, o direito ao esquecimento de um homem que foi julgado inocente pela acusação de participação no caso que ficou conhecido como a Chacina da Candelária. No REsp 1.335.153, entendeu-se que “o acolhimento ao direito ao esquecimento, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança”.

De acordo com o Conselho da Justiça Federal, o direito de ser deixado em paz surgiu através das condenações criminais, sendo que um cidadão cumpriu sua pena em face de algum ilícito cometido, diante do cumprimento da sua pena o indivíduo não deve ser punido para sempre sob o fato cometido. A Constituição Federal veda qualquer aplicação de penas perpétuas, deste modo, as condenações não devem se perpetuar além do tempo da punição.

Diante disso, nota-se que o direito ao esquecimento no âmbito da esfera cível surgiu entre a combinação de jurisprudência e legislação. Em março de 2013, ocorreu a VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, ao qual foi aprovado o enunciado nº 531, que ora se transcreve:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Os enunciados compõem força doutrinária, caracterizando relevante alusão sob as decisões do direito ao esquecimento, vez que, a jornada de direito civil é composta por juízes, doutrinadores, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, além de advogados e professores importantes da área do direito civil.

Nesse viés, o referido direito é suscetível a ser visto como uma restrição da liberdade de expressão, embora os fatos e ocorridos sejam verdadeiros.

Francois Ost, filósofo e jurista belga, em sua obra “O Tempo do Direito” diz:

O direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito ao respeito da vida privada. Quando, personagem pública ou não, fomos empurrados para a boca de cena e colocados sob os projetores da actualidade – muitas vezes, é preciso dizê-lo, uma actualidade penal –, temos o direito, depois de um certo tempo, de sermos deixados em paz e cair no esquecimento e no anonimato de onde nunca gostaríamos de ter saído. Numa decisão de 20 de Abril de 1983, Mme. M. c. Filipachi Cogedipresse, o Tribunal de Grande Instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: “Tendo em conta que qualquer pessoa que se viu envolvida em acontecimentos públicos pode, com o tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; que a recordação desses acontecimentos e do papel que ela desempenhou nisso é ilegítima se não se fundar nas necessidades da história ou se puder ser de natureza a ferir sua sensibilidade; tendo em conta que o direito ao esquecimento que se impõe a todos, incluindo aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, incluindo os condenados que pagaram sua dívida à sociedade e nela tentam reinserir-se” .

Deste modo, o assunto se refere ao direito que uma pessoa possui, mediante um fato trágico ocorrido, que pode ocasionar consequências à sua vida pessoal e profissional.

Ost (OST, 2005, p. 160-161) ainda aduz:

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da actualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma actualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído.” (OST, 2005, p. 160-161).

Entende-se ainda que os principais fatos ocorridos se relacionam também com o direito à privacidade, o qual vai de encontro com a liberdade de informação e expressão.

No ano de 1983, o tribunal de última instância de Paris proferiu decisão interessante, a qual François Ost menciona em seu livro (OST, 2005, p.161), no qual o direito ao esquecimento foi assegurado da seguinte forma:

[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.” (OST, 2005, p. 161).

Decisivamente é através dos casos históricos que pode-se entender a forma minuciosa com que se deve realizar a análise dos casos referentes ao direito ao esquecimento.

Na atual sociedade com a vivência dos tempos de complexidade sociocultural e diante do direito, a vertente se volta para a sua primordial colocação, a dignidade da pessoa humana, vez que é necessário haver a conscientização e a efetivação dos novos ramos do direito, para que possam receber e acatar as mais diversas necessidades da proteção da vida

privada, a qual se encontra vulnerável as exposições ocorridas de forma indesejada, através dos meios de comunicação.

É direito do indivíduo não ser lembrado por fatos ocorridos em seu passado, correspondentes a sua personalidade ou assuntos pessoais, e que não devem permanecer acessíveis à sociedade por tempo indeterminado. Deste modo, visando à proteção do indivíduo e tendo em vista sua dignidade, prevalece o direito ao esquecimento, sob o direito a liberdade de informação.

Destarte, apesar de não haver previsão legal expressa no atual ordenamento jurídico brasileiro, as garantias são ofertadas no código civil vigente, aduzindo a personalidade, além de incumbir às jurisprudências proferidas, pesquisadores e doutrinadores utilizando às definições cabíveis.

Portanto, os casos relacionados ao direito ao esquecimento devem ser analisados sempre dando grande atenção ao caso concreto, não sendo possível que se faça generalizações, sendo necessário, sempre, que se atente para as especificidades de cada caso, a fim de evitar que seja mal interpretado, ou utilizado de formas inadequadas. Como afirma Khouri (KHOURI, 2013, p. 463), “é necessário ponderar caso a caso os valores em jogo (pois) pode ocorrer que o direito ao esquecimento deva ser sacrificado em prol da liberdade de informação”.

CAPÍTULO II - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO X A INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA. CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Quando o direito ao esquecimento é mencionado, logo vem à mente o conflito de ideia entre a liberdade de expressão e a intimidade de determinada pessoa, assim como a violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que o direito ao esquecimento é amparado pelo direito à privacidade, contudo, vale lembrar que existe subversão entre o direito de estar só e o direito à informação. Diante disso, os doutrinadores e professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, narram o seguinte:

Em casos tais (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa), é certa e incontroversa a inexistência de qualquer hierarquia, merecendo, ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar, no caso concreto qual o interesse que sobrepuja, na proteção da dignidade humana. Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 160).

Já Edilson Pereira de Farias (1996, p. 96), narra quando há conflitos entre os princípios:

A “colisão de princípios”, ao revés de conflito de regras, tem lugar na dimensão da validade, acontece dentro do ordenamento jurídico [...], vale dizer: não se resolve a colisão entre dois princípios suprimindo um em favor do outro. A colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, prevalecerá ou sofrerá menos constrição do que o outro.

O direito ao esquecimento é utilizado tanto na esfera cível quanto na esfera criminal, é adequado frisar que este direito pode vir a colidir com diversas personalidades públicas, o que é importante fazer uma análise mediante a avaliação de valores e circunstâncias do caso concreto.

É importante ser mencionado que em razão de ter que avaliar até onde a liberdade de imprensa/expressão poderá entrar na vida privada de alguém, ainda mais em relação aos acontecimentos passados. Desta forma, Paulo Gustavo Gonet Branco (BRANCO, 2012, p. 346), utilizando-se da dignidade da pessoa humana para limitar as liberdades de informação, descreveu da seguinte maneira:

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio de satisfação de algum interesse imediato. O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer institutos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vista a preencher o

tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, o direito a personalidade é essencial à constituição do direito ao esquecimento.

O direito e todos os ramos do ordenamento jurídico tiveram importantes alterações ao longo dos anos, visando acompanhar as mudanças ocasionadas com as transformações da sociedade e a complexidade sociocultural vivida nos tempos atuais.

Na teoria geral do direito a escola pós-positivista faz seus estudos a partir da concretização, onde Friedrich Muller em seu livro Teoria Estruturante do Direito, traz vasto conhecimento sobre.

De acordo com o doutrinador, os pensadores desta escola, tinham o direito como um conceito de modo interpretativo, o qual estaria em contínua transformação, para que assim pudesse acompanhar as relativas modificações da sociedade, sejam elas culturais, sociais, religiosas, políticas e qualquer outra circunstância diversa.

Luís Roberto Barroso, no âmbito da Constituição, acredita que esse novo aspecto esta estruturado em marcos históricos, como por exemplo, os princípios de estruturação da Constituição no período pós-positivista, do pós-guerra nos países europeus, além dos valores associados as tomadas de decisões.

Ressalta-se que todas as esferas do direito tiveram alterações significativas com a forma constitucional das normas infraconstitucionais, assim obtendo novas áreas para o estudo e debates.

Dentre os ramos do direito temos também o direito público e o privado, ambos incomunicáveis e autônomos, sendo que o código civil adota o ramo do direito privado, buscando a segurança para o desenvolvimento das relações individuais e patrimoniais.

O direito privado antigamente tratava apenas dos interesses particulares da burguesia visando o desenvolvimento dos interesses privados desta sociedade. Contudo, com a chegada do “estado social” aos poucos tais paradigmas foram derrubados.

A Constituição Mexicana de 1917 trouxe em seu texto o constitucionalismo social, que em 1919 foi acrescentado a Constituição Alemã, passando a reconhecer direito à liberdade pública, acreditando que o indivíduo necessitaria da intervenção estatal para garantir seus direitos junto à justiça social, para que desta forma, as necessidades mais básicas da sociedade proletária fossem atendidas.

Diante disso, à vontade e a liberdade a partir desse período passaram a ser delimitadas pelos princípios constitucionais solidários, o que hoje chamamos de dirigismo

constitucional, passando assim, os interesses exclusivamente privados e particulares serem interferidos pelo Estado.

A partir de 1916, a Constituição Federal assumiu o encargo de ser o centro do ordenamento jurídico brasileiro, função esta adquirida pelo Código Civil até então, tal modificação refletiu em todo ordenamento jurídico.

Paulo Lobo (LOBO, 2002, p. 28-29), aduz:

“As razões da codificação civil deixaram de existir quando perdeu sua centralidade para a Constituição, quando os novos direitos privados multidisciplinares não conseguiram ser nela contidos e principalmente quando os calores regentes das relações privadas migraram para o paradigma da socialidade e da solidariedade.”

Isto posto, a Constituição Federal de 1988 teve relevante conhecimento pelos doutrinadores e juristas como norma fundamental para o ordenamento jurídico do país.

Com as mudanças ocorridas no direito civil, o qual tinha como sujeito em suas relações civis genitores, proprietários de bens móveis e imóveis, e credores, passou-se a ter como sujeito a pessoa humana.

Destarte, foi conferida relevante importância aos direitos relacionados ao indivíduo e suas particularidades, a família e seus membros, a personalidade, a boa-fé contratual, autonomia da privatização e a função social.

O direito civil utiliza dos valores e determinados princípios constitucionais para repaginar e incluir os novos sujeitos de direito, empregando a proteção ao indivíduo vulnerável e a forma humana de compreender o direito num todo.

O direito à personalidade é defendido pelos doutrinadores como um direito essencial a dignidade da pessoa humana. A proteção deste direito aponta para o indivíduo visando que o mesmo tenha a garantia da autonomia e proteção sob situações alheias a ele.

Há diversas teorias que buscam classificar o direito a personalidade, entre elas esta a monista, a qual defende um único direito a personalidade, pois acredita ser um direito congênito ao indivíduo, assim, os direitos exclusivamente de uma pessoa se desenvolvem e concretizam dentro da tutela da personalidade do indivíduo, e também a teoria pluralista acreditando na existência de vários direitos a personalidade.

Ademais, ressalva-se que na teoria pluralista existem dois grupos distintos e autônomos, tendo tradicionalmente o direito a personalidade explícitos na lei e a teoria majoritária trazendo modernidade, alegando que a o explícito em lei decorre apenas de simples enunciados.

Desta forma, o direito a personalidade representa de maneira direta a dignidade da pessoa humana como fonte do ordenamento jurídico de país, reforçando a ideia de

consideração ao ser humano, como defendido pelos direitos fundamentais no campo do direito público.

A modernidade e as circunstâncias dos dias atuais houveram mudanças significativas nos meios de comunicação. A globalização advém dos avanços tecnológicos e as grandes indústrias fazem parte dessa considerável mudança.

Com as relativas mudanças no cotidiano das pessoas à informação se propaga cada vez mais célere, diante disso a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIV, aduz “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;” e no inciso XXXIII que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”.

Além disso, o artigo 220, em seu parágrafo 1º possui relevante interesse social, trazendo em seu texto:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”

A informação se expande ao levar o conhecimento de fatos, através das mídias de comunicação e a imprensa. O direito de acesso à informação busca informações através de meios lícitos, visando o direito informativo que a população detém de ser informado dos fatos ocorrido no dia a dia, o qual seja de interesse ao público.

Ressalva-se que a veracidade da informação deve ser vista com muita prudência, vez que existem informações controversas, ocasionando situações totalmente distorcidas dos fatos reais, o que acarreta prejuízo para a população. Mesmo a verdade sendo considerada por muitos doutrinadores uma questão subjetiva, àquele que dissemina a informação, acredita na situação a ele repassada.

Diante do exposto o STF parte do ponto de presunção do interesse público nas informações que são transmitidas nos meios vinculantes das mídias sociais.

Desta forma, contribui para o desenvolvimento de cada indivíduo, onde o mesmo pode ter suas convicções sobre diversas situações de acordo com o que acredita e defende, assim fazendo suas escolhas de forma particular refletindo em sua vida social.

O conceito de Direito ao Esquecimento surgiu na Europa e vem sendo debatido por diversos doutrinadores no âmbito jurídico, abordando o direito de uma determinada pessoa de não ter fatos que possam causar transtorno ou sofrimento expostos ao público.

Com os avanços tecnológicos popularizados e a internet cada vez mais veloz, propaga em tempo real informações de qualquer parte do mundo, e em determinados casos é considerada por alguns doutrinadores a vilã do século, vez que todas as informações publicadas, ficam na “memória eterna” das mídias, que por sua vez, é e de fácil acesso a todos.

O doutrinador Anderson Schreiber (SCHREIBER, 2011, p. 164-165) ensina:

A internet não esquece. Ao contrario dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informação de circulas na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito do campo do direito [...].

A memória individual é algo fundamental e de direito de qualquer indivíduo, contudo, a memória coletiva é construída por diversas pessoas, sendo sujeita ser construída por informações controversas da realidade dos fatos.

Diante do exposto, o Superior Tribunal Federal – STF se posiciona em atuais discussões ponderações do direito ao esquecimento e a privacidade, além da liberdade de expressão e informação. Levantamentos mostram que, de 90 processos analisados pelos desembargadores do país em seus respectivos tribunais de justiça, ao menos 63 negam o pedido de esquecimento de determinado fato do passado.

Rodrigo Janot, procurador geral da república afirma que o direito de ser deixado em paz/direito ao esquecimento se for reconhecido pelo STF, este dará margens e abrirá precedentes para que determinadas pessoas requeiram indenização seja por dano material ou moral de forma indevida, além disso, Janot acredita que com base nos princípios constitucionais o judiciário não poderia solucionar todos os casos que possam surgir de fatos ocorridos no passado e que deveriam ser esquecidos.

O STJ, também aduz em decisões o direito ao esquecimento, e ainda defende que o reconhecimento desde direito gera mais danos ao sistema constitucional vigente do que vantagens.

Conforme o enunciado 531 do Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal, nos termos:

“Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas

apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”

Não obstante, apesar dos enunciados não terem “força” normativa, são considerados uma importante fonte de pesquisa no âmbito profissional, porém, pode influenciar decisões judiciais.

O enunciado do art. 11 mencionado aponta que o direito ao esquecimento não visa garantir a uma determinada pessoa a prerrogativa de apagar fatos ou “reescrever” a própria história de vida, mas sim, ajudar a definir as decisões judiciais acerca do art. 11 do código civil, que regula o direito a personalidade de um determinado indivíduo sendo intransmissíveis e irrenunciáveis, assim como aduz a Constituição Federal se tratando da dignidade da pessoa humana, como o direito à vida, honra, ao nome, intimidade e imagem.

CAPÍTULO III - CASOS CONCRETOS: Chacina da Candelária – REsp 1.334.097 – RJ e Caso Aída Curi – REsp 1.335.153 – RJ.

Meses após o enunciado, o STJ proferiu a decisão em dois casos emblemáticos, ambos tendo como relator o ministro Luís Felipe Salomão, em que pese referidos casos tiveram o reconhecimento que a antiguidade do fato ocorrido torna-se preponderante o direito ao esquecimento em lide com o direito a informação.

O primeiro caso trata de um fato ocorrido em 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, na Igreja de Nossa Senhora da Candelária mais especificamente nas escadarias de acesso a Igreja, onde dormiam vários desabrigados. Na referida ocasião, oito menores desabrigados foram assassinados e tantos outros ficaram gravemente feridos (Memória GLOBO, 2015). Este fato ficou conhecido popularmente como “Chacina da Candelária”. Anos após o ocorrido, um dos acusados de ter participado do crime foi Jurandir Gomes de França, levado a júri popular e absolvido pela negativa da autoria.

Ocorre que, a Globo Comunicação e Participação S/A em seu programa Linha Direta, relatou em um episódio sobre a Chacina da Candelária, que o Sr. Jurandir Gomes França era um dos partícipes do crime. Diante disso, o Sr. Jurandir propôs ação de indenização por danos morais em face da TV Globo, utilizando como argumento de ter sofrido a violação da sua dignidade e o direito de ser deixado em paz, vez que passou a sofrer ameaças e diversas perseguições.

Recurso Especial nº 1.334.097-RJ (201/0144910-7):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRESSA VS. DIREITO DA PERSONALIDADE. LITIGIO DISSOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTARIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUENCIA DE HOMICIDIOS CONINCIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TRÊS ANOS DEPOIS DO FATO. VINCULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM E INDICIADO DOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRENCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS A ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES PRECEDENTE DE DIREITOS COMPARADOS”. (Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 28/05/2013).

Mesmo o episódio tendo sido reportado 13 anos após o fato e que a emissora de televisão tenha sido extremamente leal ao caso, detalhando toda sua veracidade, aduzindo

até mesmo acerca da absolvição do autor quando à participação no evento criminoso, o STJ entendeu que a referida situação ofendia os direitos da personalidade, dentre os quais o da privacidade, sob o entendimento que a lembrança dos fatos foi gravoso ao autor.

Da outra parte, afastou-se a preponderância de possível interesse público sobre o direito do autor de ser esquecido. Diante disso, a emissora foi condenada a pagar uma indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), em virtude do programa já ter exibido o caso.

O segundo caso a mesma emissora (TV Globo) e o mesmo programa (Linha Direta), exibiu aproximadamente 50 anos depois do fato, uma reportagem narrando o caso da Aída Curi, a qual foi brutalmente violentada e assassinada no bairro de Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1958, no episódio reportado pela empresa televisiva, mostrava a reconstrução das cenas e indivíduos figurando como autores dos fatos. Para que as cenas pudessem ser o mais próximo do ocorrido, além de exibir partes das imagens verídicas da época, foi divulgado também em todos os momentos da reportagem o nome da vítima, “Aída Curi”, fazendo com que seus irmãos ajuizassem ação de indenização por danos morais, tendo como argumento que a exibição do programa trouxe para toda a família lembranças de dor e sofrimento.

Diante deste caso, o STJ proferiu a decisão de que deveria prevalecer a liberdade de expressão e informação à população, vez que a matéria narrava fatos que por mais que sejam verídicos, tinha relevante interesse social, ou seja, foi potencialmente reconhecido a aplicação do direito ao esquecimento, contudo, a hipótese de ser acolhido o pedido foi descartada pela Corte, vez que, o fato ocorrido teve notoriedade, não podendo o nome da vítima ser “desligado” do caso, além do lapso temporal entre o fato e a reportagem.

Neste caso, foi ajuizado Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ, o qual segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO “AIDACURI”. VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM, SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA”. (Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº 1335153/RJ. Relator: Ministro Luís Salomão. Data do Julgamento: 28/05/2013.

Considerando os casos de julgados e as alterações ocorridas na atual realidade social do país faz com que o direito esteja em constante alteração, deste modo expondo fatos vivenciados por indivíduos e que não gostariam de ter a exposição dos mesmos, de tal modo, gerando o direito ao esquecimento, como uma forma que visa proteger o cidadão em relação a situações o qual vivenciou.

Entretanto, conforme as jurisprudências citadas neste, o direito ao esquecimento é aplicado apenas quando se trata de fatos concretos, vez que na maioria dos casos envolve lide, onde se deve ter um estudo social cauteloso pelas informações tanto reproduzidas pelo meio social através dos meios de comunicação, quanto a norma aplicada a situação, para que o julgador possa aplicar a correta decisão.

Contudo, o direito ao esquecimento é relevante ao tratar da dignidade da pessoa humana como principal fonte de valor dentro do ordenamento jurídico, estando superior a qualquer outra situação que possa vir o sobrepor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos casos em concreto, ambos com suas peculiaridades e observando os parâmetros já abordados, como historicidade, atualidade, pessoa do réu e o interesse público são extremamente valiosos e imprescindíveis.

Destaca-se que a propositura e os critérios objetivos não tem o viés de limitar a discricionariedade e a racionalidade das decisões judiciais, proporcionando a matéria, pelo contrário, visa agregar parâmetros aos já mencionados a fim de facilitar o deslinde de demandas que envolvam o direito a ser esquecido.

Os critérios objetivos a serem observados já se encontram no nosso ordenamento pátrio e em certa medida já foram até indicados no voto do Ministro Luís Felipe Salomão. Com efeito, o Ministro destacou que o “Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada”.

A dialética a ser aplicada, conseqüentemente, é relativamente simples, uma vez que não deverá ser recordado pelo direito aquilo que ele próprio já ‘esqueceu’, ou seja, se alguém foi absolvido, reabilitado ou foi reconhecida a prescrição em seu favor, em tese, o Judiciário não mais se ocupará da vida dessa pessoa pelo fato delituoso que respondeu, assim parece ser razoável que ela possa ser ‘esquecida’.

Cumprе esclarecer que há divergência doutrinária se a disciplina da reabilitação estaria em desuso por conta da LEP, que assegura o sigilo logo após o cumprimento ou extinção da pena independentemente de pedido.

Ademais, é indiscutível que o estabelecimento e adoção de critérios fará com que o direito ao esquecimento ganhe contornos mais precisos e “uma implementação adequada do ‘direito a ser esquecido’ vai certamente contribuir para uma mudança no equilíbrio do poder, em benefício de todos e de cada um na sociedade da informação.”

Na atual sociedade da informação há uma superexposição da imagem, razão pela qual o debate sobre o direito ao esquecimento ganhou relevo. Originalmente ele foi pensado sob a ótica da radiodifusão, mas hoje até Organismos Internacionais se veem compelidos a discuti-lo sob o enfoque da internet, onde está associado mais à ideia de supressão de dados que não são mais necessários.

A jurisprudência no direito comparado exerceu papel importante na conceituação do direito ao esquecimento, delineando o cuidado de não se perenizar notícias do passado de uma pessoa, notadamente quando as informações já não condizem com a sua realidade. Daí a ideia de esquecimento, de esquecer o passado e seguir em frente, de recomeço.

No Brasil, o STJ teve a oportunidade de manifestar-se acerca da temática do presente trabalho no caso conhecido como chacina da Candelária. Nesse emblemático caso sinalizou-se o prestígio à dignidade da pessoa humana, por conseguinte, aos seus direitos da personalidade, ao julgar procedente o pedido do autor a “não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”.

Diante da complexidade da pessoa humana, uma afronta à sua imagem, às vezes, refletirá ofensas à sua vida privada, à sua honra e à sua intimidade. Tais direitos, nos casos que debatem a questão do ‘esquecimento’, são os que aparentemente colidem com as liberdades de expressão e de informação. Estas também são objetos de especial tutela na CF e são reconhecidas como o “termômetro do regime democrático”.

Ademais, durante o estudo, pode-se verificar que o direito ao esquecimento vai além da necessidade de proteger a intimidade, à honra, a imagem da pessoa e a vida privada da mesma, tanto que ele entra em colisão com o direito a informação. Para resolver determinado conflito, parte-se do princípio que nenhum dos direitos mencionados são direitos absolutos, devendo assim, haver a ponderação das circunstâncias, que ao final é o que determina o direito que se sobressai para ser aplicado. Dito isso, é possível entender que inexistente uma hierarquia, assim não há uma verdade única e certa para utilizar como resposta.

Contudo, ainda que seja um caso difícil e as partes precisam de uma decisão, a escolha deve ser racional, onde o magistrado deverá encontrar uma harmonia entre todos os direitos já mencionados e os direitos que envolvem os casos, por meio de sopesamento e proporcionalidade, há qual possui três fases: a primeira fase deve analisar a necessidade da retirada do conteúdo do público para salvaguardar a intimidade de alguém, a segunda fase é verificar se a medida é adequada para alcançar o objetivo necessário e a terceira e última fase é analisar a proporcionalidade em sentido estrito, essa proporcionalidade deve ser analisada se existem outras opções menos gravosas ou que possam permitir uma melhor harmonização para o caso em si.

Desta forma, faz-se necessário que a decisão final seja fundamentada de maneira adequada visando assim avaliar o direito ao esquecimento em uma contínua evolução dos conceitos perante a criação de novas demandas que são trazidas pela era da informação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 3ª edição. São Paulo. Saraiva, 2011. pág. 265-292.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 531. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 6, 2013, Brasília, DF. Enunciados...Brasília: CJF, 11-12 mar. 2013.

CANO, Rosa Jiménez. O google começa a aplicar o “direito ao esquecimento”. Publicado em: 03 Jul 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/07/03/tecnologia/1404405567_813834.html. Acesso em 30 de maio de 2019.

CONSULTOR JURÍDICO, Revista.1 de maio de 2017, 8h47. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-31/inscricoes-debate-direito-esquecimento-sexta>. Acesso em 30 de maio de 2019.

CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>. Acesso em 27 de maio de 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1997.

DE BARROS, Rodrigo Janot Monteiro. Parecer nº 156.104/2016 PGR – RJMB.2016.

Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes_1/jornadascej/vijornadadireitocivil2013_web.pdf. Acesso em 27 de maio de 2019.

Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes_1/jornadascej/vijornadadireitocivil2013_web.pdf. Acesso em 27 de maio de 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: Teoria Geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

GONDIM, Andréa Nayane Gaunais Aguiar. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2016 Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-ao->

[esquecimento-versus-liberdade-direito-de-informacao-a-tutela-de-um-direito-constitucional-da-person,56857.html](#). Acesso em 30 de maio de 2019.

GRECCO, 1974 apud LEYSER, Maria Fatima Vaquero Ramalho. Direito à liberdade de imprensa. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

KHOURI, Paulo R. O direito ao esquecimento na sociedade de informação e o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. Revista de Direito do Consumidor, v. 89, p. 463 e ss., set. 2013.

KHOURI, Paulo R. O direito ao esquecimento na sociedade de informação e o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil I. Revista de direito do consumidor, v. 89, p. 463, set. 2010.

LIMBERGER, Têmis. Direito à Intimidade na Era da Informática: A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento. Discussão Europeia e sua repercussão no Brasil. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=1>. Acesso em 30 de maio de 2019.

Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em 28 de maio de 2019.

LOBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. 3 edição. São Paulo. Saraiva, 2002. Pág. 28– 29.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. Direito ao esquecimento. São Paulo, 1º Ed., Novo Século, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 7 ed. São Paulo; Atlas, 2005.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. O direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MULLER, Friedrich. Teoria estruturante do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 252.

OST, François. O Tempo do direito. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 160.

OST, François. O Tempo do Direito. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Porto Alegre: Instituto Piaget, 1999. p. 170-171.

RODRIGUES JR, Otávio Luiz. Do príncipe Bismarck à princesa Carolina de Mônaco: vida privada de pessoas célebres e as liberdades comunicativas no direito civil. In: CASSETTARI,

Christiano(Coord.). 10 anos de vigência do código civil brasileiro de 2002. São Paulo: Saraiva, 2013.

SÁ, Nelson de. Direito ao esquecimento ‘não existe’ e é usado para censura, afirma advogada. Folha de São Paulo. Publicado em:07/08/2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/08/1799831-direito-ao-esquecimento-nao-existe-e-e-usado-para-censura-afirma-advogada.shtml>. Acesso em 02 de junho de 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 164-165.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1334-097-RJ, 4º Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Acórdão. 28 de maio de 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF. Acesso em 28 de setembro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp nº 1335.153-RJ, 4º Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Acórdão. 28 de maio de 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516378067/recurso-especial-resp-1631329-rj-2016-0267808-7/inteiro-teor-516378075?ref=juris-tabs>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Convocação de Audiência Pública; Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, em especial quando esse for invocado pela própria vítima ou por seus familiares. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/audDireitoEsquecimento.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2019.

TEPEDINO, Gustavo, Premissas metodológicas para a Constitucionalização de Direito Civil. 2 edição. Rio de Janeiro. Renovar, 2001, pág. 12.

WOLKMER, Antonio Carlos. LEITE, José Rubens Morato. Os novos direitos no Brasil. São Paulo, 2º Ed. Saraiva, 2012.